

Segurança alimentar na trilha da proteção de direitos humanos

Food Security on the Path of Human Rights Protection

Seguridad alimentaria en el camino de la protección de los derechos humanos

Fernanda Leão de Almeida

Procuradora de Justiça do Estado de São Paulo. Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo. É Mestre lato sensu em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo e Doutora em Teoria Geral e Filosofia de Direito pela Universidade de São Paulo
fernanda.leao.almeida@gmail.com

RESUMO

No âmbito do regime universal de proteção dos direitos humanos, o presente artigo destina-se à demonstração do respaldo jurídico do Programa Cozinha Solidária, através da aquisição de alimentos da agricultura familiar, à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 30 da Organização das Nações Unidas (ONU), da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023. A segurança alimentar que informa a política pública volta-se à defesa ambiental, à sustentabilidade urbana, à efetividade do direito fundamental à saúde, como corolário do direito à vida, a par de também figurar como alternativa de geração de renda e capacitação em prol de segmentos vulneráveis de pessoas na esteira da igualdade material.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); Cozinha Solidária; meio ambiente; sustentabilidade urbana; cidade; igualdade; bem comum; dignidade da pessoa humana; solidariedade.

ABSTRACT

Within the universal regime of human rights protection, this article aims to demonstrate the legal support for the Solidarity Kitchen Program, through the acquisition of food from family farming, in light of the Sustainable Development Goals (SDGs) of the United Nations (UN) Agenda 30, the 1988 Federal Constitution, and Federal Law No. 14.628, dated July 20, 2023. The food security that informs the public policy is directed towards environmental defense, urban sustainability, and the effectiveness of the fundamental right to health, as a corollary to the right to life, as well as serving as an alternative for income generation and training in favor of vulnerable segments of people in the wake of material equality.

KEYWORDS: Human Rights; Sustainable Development Goals (SDGs); Solidarity Kitchen; environment; urban sustainability; city; equality; common good; human dignity; solidarity.

RESUMEN

En el marco del régimen universal de protección de los derechos humanos, este artículo tiene como objetivo demostrar el respaldo jurídico del Programa Cocina Solidaria, mediante la adquisición de alimentos de la agricultura familiar, a la luz de los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) de la Agenda 30 de la Organización de las Naciones Unidas (ONU), la Constitución Federal de 1988 y la Ley Federal N° 14.628, de 20 de julio de 2023. La seguridad alimentaria que informa la política pública se orienta hacia la defensa ambiental, la sostenibilidad urbana y la efectividad del derecho fundamental a la salud, como corolario del derecho a la vida, además de presentarse como una alternativa de generación de ingresos y capacitación en favor de segmentos vulnerables de la población en la senda de la igualdad material.

PALABRAS CLAVE: Derechos Humanos; Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS); Cocina Solidaria; medio ambiente; sostenibilidad urbana; ciudad; igualdad; bien común; dignidad humana; solidaridad.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dirige-se ao exame e adoção dos princípios e elementos centrais do regime universal de proteção dos direitos humanos, com destaque aos ODS da Agenda 30 da ONU, bem como a correlatas previsões constitucionais brasileiras e fundamentos da Lei Federal nº 14.628/2023, que instituiu o Programa Cozinhas Solidárias na área da segurança alimentar. Trata-se de apontar tal política pública que, contrapondo-se ao antropocentrismo individualista, vem a reboque da compreensão contemporânea em torno do bem comum e do primado da solidariedade que certamente informou a edição da Agenda 30 da ONU e seus ODS, em reverência à consecução de direitos sociais, econômicos e culturais, disciplinados internacionalmente e nas constituições estatais ao longo das últimas décadas, notadamente a Constituição Federal de 1988, ao ensejo da qual adveio aquele diploma legal de regência da espécie. Nesse passo, os princípios de defesa do bem comum e da solidariedade revelam-se esteio para a real apreensão dos ODS da Agenda 30, em consideração também ao direito à igualdade material, à defesa do meio ambiente e aos direitos à cidade sustentável e à saúde constantes da Constituição Federal. É o contexto no qual deverá advir uma reflexão acerca do Programa Cozinha Solidária na área da segurança alimentar, cuja implementação não deixa de incidir em modelos socioeconômicos alternativos de produção de alimentos e serviços condizentes como opções de sustentabilidade urbana para as futuras gerações, por meio da erradicação da pobreza e mitigação da acentuada desigualdade social, sempre marcante nos grandes centros urbanos do Brasil. A iniciativa prestigia a utilização de alimentos da agricultura familiar, não só em inegável benefício da saúde da população, mas também da preservação ambiental, o que só se apresenta viável em uma sociedade solidária norteada pela persecução do bem comum.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A realidade no mundo ocidental ao final da Segunda Grande Guerra fez incorporar à consciência da humanidade a necessidade de retomar o estabelecimento de um parâmetro ético universal de convivência entre os indivíduos, para inseri-lo tanto na esfera das organizações políticas dos Estados, como no âmbito de suas relações internacionais.

A alusão é ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Tem-se o móvel que há de todos conduzir para a realização dos direitos que dele defluem ao longo da história. O princípio concebe o homem como espécie e cada homem em sua individualidade “propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. Mais ainda: o homem é não só o único ser capaz de orientar suas ações em função de finalidades racionalmente percebidas e livremente desejadas, como é, sobretudo, o único ser cuja existência, em si mesma, constitui um valor absoluto, isto é, um fim em si e nunca um meio para a consecução de outros fins”¹.

Não há dúvida de que a proteção à dignidade da pessoa humana representa o fundamento da gama de princípios e direitos fundamentais positivada em textos normativos posteriores à

¹ Comparato, Fábio Konder, Fundamento dos direitos humanos, *Revista Consulex*, p. 60.

Segunda Guerra Mundial. Daí o dever de que toda e qualquer organização política ou social não deles se afaste. Nenhuma entidade supraindividual, como o Estado, pode abdicar do princípio da inviolabilidade da pessoa humana. E, como desdobramentos da proteção à dignidade humana, os princípios centrais de todo sistema de direitos humanos são a liberdade, a igualdade e a solidariedade universal².

A igualdade entre todos os indivíduos veda aos sistemas normativos contemplarem privilégios ou discriminações injustificadas a pessoas ou a grupos de pessoas. Mediante disposições genéricas e abstratas, a lei deve colher a todos igualmente. Se assim é, a questão aponta para a necessidade de ações concretas de forma a garantir que todos possam ser efetivamente amparados de idêntico modo pela lei.

Por essa razão, aos direitos civis e políticos, foi preciso acrescentar os direitos sociais, econômicos e culturais, como reação à legalidade formal que, na esteira da igualdade de todos perante a lei, a sociedade liberal atribuiu à humanidade. Os direitos sociais, econômicos e culturais (direito à assistência social, saúde, educação, trabalho, meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc.) representam a consolidação de exigências que, ao contrário de imporem ao Estado uma abstenção, dele reclamam uma atuação positiva em prol do bem-estar da coletividade³.

O princípio da solidariedade é a amálgama dos vetores da liberdade e igualdade, reunindo as pessoas em torno do bem comum. Isso porque, “na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum; (...) cada qual zela pelo bem de todos e a sociedade pelo bem de cada um de seus membros”⁴.

Sob os presentes paradigmas, os direitos humanos são concebidos como uma unidade “interdependente e indivisível, acolhendo-se a ideia de expansão, cumulação e fortalecimento, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação”⁵.

Na qualidade de fonte dos direitos humanos de toda e qualquer natureza, o princípio de proteção à dignidade da pessoa humana vem servindo de respaldo a novas reivindicações jurídicas que “têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos (...)”⁶ como coletividades étnicas em reverência à pluralidade humana, e até a própria humanidade quanto, por exemplo, à proteção ambiental.

Nesse passo, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT -, aprovada em 7 de junho de 1989, tratou de definir os povos indígenas e tribais, com a obrigação imposta aos governantes de reconhecer e proteger seus valores e práticas culturais e religiosas, além do reconhecimento do direito à terra e aos recursos naturais, pois não há dúvida de que os povos indígenas possuem uma específica relação com as terras que ocupam, como base de sua identidade e sobrevivência econômica.

² Cf. Comparato, Fábio Konder, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 62 e ss.

³ A Revolução Industrial acarretou a enorme pauperização das massas proletárias e a organização da classe trabalhadora. Porém, a despeito da tímida proclamação de alguns na Constituição Francesa de 1848, os direitos sociais, econômicos e culturais, afirmaram-se apenas no século XX, a partir da vigência da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919 (cf. Comparato, Fábio Konder, *A afirmação histórica...*, ob. cit., pp. 163-168).

⁴ Comparato, Fábio Konder, *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 577.

⁵ Piovesan, Flávia, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, Max Limonad, 5ª ed., pp. 149-150.

⁶ Celso Lafer, *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, Companhia das Letras, 2001, p. 131.

Em 2015, a Agenda 30 da ONU, com os seus 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) acompanhados de suas metas, desde logo, consagrou o ODS 1, para fins de erradicação da pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. O ODS 3 é o de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Alcançar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade é o ODS 5. O ODS 6 é a garantia de disponibilidade e manejo sustentável da água potável e saneamento a todos. O ODS 7 consiste na garantia de acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos. Por sua vez, é o ODS 10 o compromisso dos Estados de promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos, bem como a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles. Avulta também o compromisso de assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis no ODS 12. Medidas de cunho emergencial devem ser adotadas para o combate da mudança climática e seus impactos (ODS 13). O ODS 14 contempla o objetivo de conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. O ODS 15 corresponde à proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres; gestão de forma sustentável das florestas; combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

Merece especial destaque, desde logo, o ODS 2, que é o de acabar com a fome e alcançar a segurança alimentar, e a melhoria da nutrição, bem como promover a agricultura sustentável. É necessário destacar algumas das metas estabelecidas ao Brasil:

2.1. Até 2030, erradicar a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças e idosos, a alimentos seguros, culturalmente adequados, saudáveis e suficientes durante todo o ano.

2.2. Até 2030, erradicar as formas de má-nutrição relacionadas à desnutrição, reduzir as formas de má-nutrição relacionadas ao sobrepeso ou à obesidade, prevendo o alcance até 2025 das metas acordadas internacionalmente sobre desnutrição crônica e desnutrição aguda em crianças menores de cinco anos de idade, e garantir a segurança alimentar e nutricional de meninas adolescentes, mulheres grávidas e lactantes, pessoas idosas e povos e comunidades tradicionais.

2.3. Até 2030, aumentar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, visando tanto à produção de autoconsumo e garantia da reprodução social dessas populações quanto ao seu desenvolvimento socioeconômico, por meio do acesso seguro e equitativo: *i*) à terra e aos territórios tradicionalmente ocupados; *ii*) à assistência técnica e extensão rural, respeitando-se as práticas e saberes culturalmente transmitidos; *iii*) a linhas de crédito específicas; *iv*) aos mercados locais e institucionais, inclusive políticas de compra pública; *v*) ao estímulo ao associativismo e cooperativismo; e *vi*) a oportunidades de agregação de valor e emprego não-agrícola.

2.4. Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos, por meio de políticas de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural, entre outras, visando implementar práticas agrícolas resilientes que aumentem a produção e a produtividade e, ao mesmo tempo, ajudem a proteger, recuperar e conservar os serviços ecossistêmicos, fortalecendo a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, melhorando progressivamente a qualidade da terra, do solo, da água e do ar.

2.5.1. Até 2020, garantir a conservação da diversidade genética de espécies nativas e domesticadas de plantas, animais e microrganismos importantes para a alimentação e agricultura, adotando estratégias de conservação *ex situ*, *in situ* e *on farm*, incluindo bancos de germoplasma, casas ou bancos comunitários de sementes e núcleos de criação e outras formas de conservação adequadamente geridos em nível local, regional e internacional.

2.5.2. Até 2020, garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme acordado internacionalmente, assegurando a soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional.

2.a Aumentar o investimento, inclusive por meio do reforço da cooperação internacional, em infraestrutura, pesquisa e assistência técnica e extensão rural, no desenvolvimento de tecnologias e no estoque e disponibilização de recursos genéticos de plantas, animais e microrganismos, incluindo variedades crioulas e parentes silvestres, de maneira a aumentar a capacidade de produção agrícola ambientalmente sustentável, priorizando povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, pequenos e médios produtores, adaptando novas tecnologias aos sistemas de produção tradicional e considerando as diferenças regionais e socioculturais.

2.b Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, inclusive por meio da eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha e atendendo, em nível nacional, ao princípio da soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional.

2.c Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de alimentos e seus derivados, facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, promover o fortalecimento de políticas públicas de estoque e abastecimento, incluindo investimento em logística e distribuição, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos e garantir, em nível nacional, a soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional.

Considerando as metas do ODS 2 da Agenda 30 da ONU, anote-se que, em 20 de janeiro de 2021, a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu marco de ação para o desenvolvimento e implementação de políticas públicas de aquisição de alimentos para uma alimentação saudável. E, em 20 de agosto de 2023, a OMS atualizou a tabela definindo uma dieta saudável.

Cabe prosseguir ressaltando o ODS 11 da Agenda 30, o qual, com suas metas, visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Impende o registro de finalidades que foram contempladas, as quais devem incidir conjugadamente e também com as que foram destacadas em relação ao ODS 2. Vamos, então, a algumas das metas do ODS 11:

11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à moradia digna, adequada e a preço acessível; aos serviços básicos e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas assumidas no Plano Nacional de Habitação, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade.

11.3 Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, aprimorar as capacidades para o planejamento, para o controle social e para a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todas as unidades da federação.

11.4 Fortalecer as iniciativas para proteger e salvaguardar o patrimônio natural e cultural do Brasil, incluindo seu patrimônio material e imaterial.

11.5 Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por desastres naturais de origem hidrometeorológica e climatológica, bem como diminuir

substancialmente o número de pessoas residentes em áreas de risco e as perdas econômicas diretas causadas por esses desastres em relação ao produto interno bruto, com especial atenção na proteção de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.

11.6 Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo *per capita* das cidades, melhorando os índices de qualidade do ar e a gestão de resíduos sólidos; e garantir que todas as cidades com acima de 500 mil habitantes tenham implementado sistemas de monitoramento de qualidade do ar e planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, e demais grupos em situação de vulnerabilidade.

11.a Apoiar a integração econômica, social e ambiental em áreas metropolitanas e entre áreas urbanas, periurbanas, rurais e cidades gêmeas, considerando territórios de povos e comunidades tradicionais, por meio da cooperação interfederativa, reforçando o planejamento nacional, regional e local de desenvolvimento.

11.b Até 2030, aumentar significativamente o número de cidades que possuem políticas e planos desenvolvidos e implementados para mitigação, adaptação e resiliência a mudanças climáticas e gestão integrada de riscos de desastres de acordo com o Marco de SENDAI.

Em 22 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 76/300 versando sobre o direito humano de todos a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

A aceleração do processo de reconhecimento universal dos direitos humanos no curso da história revivificou o tema dos direitos fundamentais, ou seja, dos “direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades, às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior do Estado, quanto no plano internacional; os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais”⁷.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988 respeitou a tendência do constitucionalismo contemporâneo, com a consagração de um extenso rol de princípios de justiça e de direitos fundamentais da pessoa humana, sob a égide do processo de seu reconhecimento e afirmação no curso da história. Em harmonia com a Declaração Universal de 1948 e com os principais pactos internacionais que a sucederam⁸, o ideal de proteção à dignidade da pessoa humana inseriu-se no centro de uma fundamentação material do Estado de Direito de nossa Constituição⁹.

O valor figurou como fundamento do Estado, cujos objetivos são os de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação¹⁰.

Resultando do processo de redemocratização do país, a Constituição de 1988 contemplou um conjunto bastante amplo de direitos e garantias fundamentais, na esteira de seu reconhecimento e afirmação no curso da história. Foram estatuídos os clássicos direitos à vida, liberdade e

⁷ Fábio Konder Campanato, *A afirmação histórica...*, ob. cit., p. 56.

⁸ Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

⁹ Cf. o art. 1º, III, da CF.

¹⁰ Cf. o art. 1º, III, c/c o art. 3º, I a IV, da CF.

propriedade, bem como os direitos políticos, sociais, econômicos e culturais, com a inclusão também daqueles decorrentes das novas reivindicações do gênero humano, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

A Constituição mantém a determinação sobre “quem deve mandar, como deve mandar e até onde pode mandar”, mas também impõe o objeto do comando estatal¹¹. Sob o enfoque da supremacia dos princípios fundamentais, o constitucionalismo contemporâneo vem avançando para a realização de um amplo projeto político dirigido à transformação da sociedade. A ordem constitucional pretende, pois, instar a ação do Estado, pormenorizando os elementos das decisões políticas capazes de efetivar as metas estabelecidas aos programas governamentais¹².

Sob a perspectiva de uma república democrática, cabe frisar o nexos indissolúvel entre a democracia e o respeito aos direitos humanos. Não há falar em democracia sem o respeito aos direitos humanos, cuja realização, em contrapartida, só é possível em um regime político democrático.

O direito à autodeterminação coletiva pressupõe que os membros de uma comunidade política possam considerar como suas as medidas que dela sobrevenham, ainda que não tenha havido uma participação ou interferência direta nos correspondentes processos decisórios.

Também é impossível negar a existência das redes de relações de poder que vêm sendo mantidas entre diversos setores públicos e organizações sociais, encerrando-se novos centros de autoridade política, algumas vezes investidos de competência decisória. A relevância da atuação institucionalizada dos corpos intermediários constitui outra nota distintiva de um regime democrático de governo¹³. É, então, de enorme relevo a intermediação de forças políticas que se coloquem entre o governo e o povo para estreitar os canais de comunicação entre eles. É o papel de associações e movimentos sociais, propiciando a adequação das decisões governamentais às reais expectativas da sociedade, e, ao mesmo tempo, fornecendo o equilíbrio necessário entre as forças políticas para impedir a verificação do abuso de poder. É de crucial importância o constante fortalecimento de todas as entidades não governamentais no interior dos Estados, eis ser a democracia o único sistema político cujo bom funcionamento depende, além do comportamento dos governantes, da atitude e da conduta dos governados. E somente nos Estados democráticos poderão advir medidas eficazes para a plena realização dos direitos humanos¹⁴. Inserem-se, no contexto, por exemplo, as organizações sociais de proteção ambiental.

Na Constituição Federal de 1988 foram estatuídos e pormenorizados os clássicos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (art. 5º da CF), bem como direitos sociais, econômicos e culturais (art. 6º da CF), com a inclusão dos decorrentes de ulteriores reivindicações

¹¹ Cf. Pietro Sanchís, Luis. Neoconstitucionalismo y poderación judicial, in *Neoconstitucionalismo(s)*, 2ª ed., Madrid: Trotta, 2005, p. 126.

¹² Trata-se de aceção do denominado *neoconstitucionalismo* que procurou incorporar um tipo de Estado de Direito como modelo institucional de uma nova fórmula de organização política (cf. Pietro Sanchís, Luis, *Neoconstitucionalismo y poderación judicial*, in *Neoconstitucionalismo(s)*, ob. cit., p. 123).

¹³ Durkheim, Émile, *Lições de sociologia*, trad. Monica Stahel, São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 118 e ss. Segundo Durkheim, o Estado representa um organismo especial encarregado de incorporar certas representações coletivas da sociedade. As representações coletivas são estados de consciência que diferem das consciências individuais, revestindo-se de uma realidade própria. Elas manifestam o modo pelo qual um grupo social encara a si mesmo; correspondem a um tipo de pensamento difuso na sociedade, refletindo os sentimentos, as aspirações e crenças elaboradas pelo corpo social e nele disseminados. (ob. cit., pp. 70-71 e 110-114).

¹⁴ O artigo 21 da Declaração Universal de 1948 dispõe o seguinte: “Cada um tem o direito de participar do governo de seu próprio país, seja diretamente, seja através de representantes eleitos livremente (ob. cit., p. 37).

do gênero humano, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações e à sadia qualidade de vida; e a política de desenvolvimento urbano executada pelo Município para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes (art. 225, *caput*, e art. 182, *caput*, da CF).

A efetividade de tais direitos, inclusive mediante a consecução das referidas metas dos ODS 2 e 11 da Agenda 30 da ONU, aponta para a realização de políticas públicas estatais. Não se trata de um comportamento passível de análise isoladamente, mas de atividades resultantes de um conjunto de atores, atos e normas que as compõem. O direito dos indivíduos às correspondentes prestações é reflexo da realização de políticas públicas levadas a efeito para garanti-lo.

Na área da segurança alimentar, a reboque do direito fundamental à saúde, dos direitos a cidades sustentáveis e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações (arts. 196, 182 e 225 da CF), advém a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, que instituiu, no Brasil, o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – e o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, e em situação de insegurança alimentar e nutricional. As finalidades do programa são: combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional; garantir espaços sanitariamente adequados para a alimentação; oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente; promover a educação alimentar e nutricional; incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental; disseminar conceitos de aproveitamento integral e de boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos; adquirir alimentos produzidos preferencialmente pela agricultura familiar e pela agricultura urbana e periurbana; e articular, com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social, a organização e a estruturação de sistemas locais de abastecimento, de forma a compreender desde a produção até o consumo dos alimentos (art. 14, § 1º, I a VIII, da Lei nº 14.628/2023).

As cozinhas solidárias são “(...) tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional” (art. 14, § 2º, da Lei nº 14.628/2023). “O preparo e a oferta dos alimentos do Programa Cozinha Solidária deverão ocorrer em espaços sanitariamente adequados” (art. 15 da Lei nº 14.628/2023). “As refeições distribuídas nas cozinhas solidárias devem combater a insegurança alimentar e nutricional e respeitar a cultura alimentícia regional” (art. 16 da Lei nº 14.628/2023). “Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Cozinha Solidária” (art. 17 da Lei nº 14.628/2023).

Como se vê, a atual fase de previsões de direitos humanos, tanto no plano das organizações internacionais, como no dos ordenamentos jurídicos brasileiros, é preciso atentar à necessidade emergencial da implementação de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente sob pena até mesmo de se comprometer a subsistência da espécie humana.

Porém, é forçoso acatar que os Estados, supostamente responsáveis por alcançar aqueles ODS da Agenda 30, aliados aos seus comandos legais, continuam sendo os maiores violadores dos respectivos direitos, em relação aos quais, não obstante consagrados universalmente, ainda é aguardada a imprescindível realização, como a do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Certo é que a efetividade do nosso objetivo constitucional de construção de uma sociedade solidária, fundada no respeito à dignidade humana e destinada ao alcance do bem comum, remanesce estranha a segmentos sociais vulneráveis e altamente marginalizados, como, por exemplo, o das pessoas em situação de rua nas cidades brasileiras, sobretudo em São Paulo-SP. Cai por terra, à evidência, o princípio da igualdade material; e, mesmo sob o aspecto formal, é impossível supor a aplicação da lei igualmente para todos.

Quanto à dinâmica ambiental, em termos de sustentabilidade urbana, não há como cogitar do cumprimento do dever fundamental de defesa do meio ambiente para futuras gerações e, nem tampouco, da existência, em São Paulo-SP, de uma política de desenvolvimento urbano executada pelo Município "(...) para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes" (art. 182, *caput*, da CF).

É importante atestar a impotência da ideia de satisfação das necessidades individuais para a efetividade de tais direitos, sendo imperioso que se afaste do antropocentrismo individualista, de modo a preponderar a diretriz constitucional de bem comum, em dissonância da concepção utilitária do Estado Liberal, até como pré-requisito para a satisfação das necessidades individuais por ele preconizadas. Alude-se à necessidade de compreensão do bem comum em prol da convivência humana cooperativa e comunitária em que, efetivamente, cada um zele pelo bem de todos e a sociedade pelo bem de cada um de seus membros. À luz do princípio da solidariedade, é forçoso acolher a falência da ideia de bem-estar social, compreendida em função dos indivíduos considerados idealmente em sua individualidade, sem tê-los à vista da relação de complementariedade e interdependência envolvendo o ser humano e a natureza para as futuras gerações¹⁵.

Tal subjetividade individualista há, então, de ceder espaço ao advento de relações intersubjetivas conciliadas ao bem comum, sem a existência de vidas humanas relegando o seu processo de socialização e sem a menor consciência da corresponsabilidade em relação à subsistência digna de seus pares e em relação à das futuras gerações. Daí cumpre frisar a importância da compreensão do estabelecimento de laços de reciprocidade no âmbito da convivência societária entre as pessoas, tendo em conta o princípio da solidariedade¹⁶.

Nesse contexto, em atenção ao mencionado respaldo jurídico, afigura-se o alto patamar da instituição, nas cidades brasileiras, do Programa Cozinha Solidária, através da aquisição de alimentos da agricultura familiar. A política pública destina-se a uma alimentação saudável e nutritiva, contrapondo-se certamente ao consumo de agrotóxicos que podem causar danos à saúde, além do descompromisso ambiental. Aliam-se à hipótese as plantações de hortas urbanas, iniciativas de reciclagem de lixo e compostagem.

Daí a reflexão, no âmbito da economia solidária, acerca de gestões coletivas, cooperativas, igualitárias, participativas, democráticas e transparentes incidentes em projetos do Programa Cozinha Solidária desenvolvidos por segmentos vulneráveis de pessoas, em prol da inclusão social e, por conseguinte, do efetivo exercício do direito igualdade. Com inegáveis benefícios nutricionais para uma sadia qualidade de vida, além da proteção ambiental, iniciativas que tais, em termos de

¹⁵ Cf. SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce, et al., *Bem viver para a próxima geração: entre subjetividade e bem comum a partir da perspectiva da ecossocioeconomia*. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 26, n.1, mar. 2017, pp. 40-50.

¹⁶ Cf. Sampaio, et al., *Bem viver para a próxima geração...*, ob. cit., pp. 40-50.

qualificação profissional, estimulam a aprendizagem de conhecimentos de organização cooperativa possibilitando a criação de estratégias para a formulação de oportunidades e controle dos resultados das atividades empreendidas.

3 CONCLUSÃO

Com efeito, o regime de proteção universal de direitos humanos, fundado no alcance do bem comum para as futuras gerações, revela-se nas destacadas metas dos ODS 2 e 11 da Agenda 30 da ONU e nos correlatos arcabouços jurídicos brasileiros, sobretudo tendo em conta o fundamento de proteção à dignidade humana e os objetivos da república brasileira contemplados na Constituição Federal de 1988, aliados às previsões relativas à proteção do meio ambiente para as futuras gerações, e aos direitos à igualdade material, à saúde e à sustentabilidade urbana.

Não há dúvida de respectiva compatibilidade com as diretrizes do recém instituído Programa Cozinha Solidária, mediante a utilização de alimentos da agricultura familiar, enquanto uma política pública destinada à segurança alimentar em prol da igualdade, da saúde, da elevação da qualidade de vida das pessoas, da proteção ambiental e do desenvolvimento das funções sociais da cidade para a garantia do bem-estar de seus habitantes.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal 2016, 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14628.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa de Cozinha Solidária. Diário Oficial da União, Brasília 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14628.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos: a noção jurídica de fundamento e sua importância em matéria de direitos humanos. **Revista CONSULEX**, ano IV, n. 48, dez./2000, pp. 52-61.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Lições de sociologia**; trad. Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Declaração Universal de Direitos Humanos. Paris, 10 dez 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 jan. 2024.

Cidades Verdes

ISSN eletrônico 2317-8604, volume 12, número 36, 2024

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Resolução A/RES/76/300. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Nova York, 22 jul. 2022, disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=ONU-declara-meio-ambiente-limpo>: Acesso em: 29 jan. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Agenda 30 para o Desenvolvimento Sustentável. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Assembleia Geral. Nova York, set. 2015, Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 27 jan. 2024.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 07 jun. 1989. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Diretrizes para uma Alimentação Saudável. Genebra, jul. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/alimentacao-saudavel>. Acesso em: 04 fev. 2024
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; PARKS, Craig David; MANTOVANELI JUNIOR, Oklinger; QUINLAN, Robert Josef; ALCÂNTARA, Liliane Cristine Schlemer. **Bem viver para a próxima geração: entre subjetividade e bem comum a partir da perspectiva da ecossocioeconomia**. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 26, n.1, mar. 2017, p. 40-50. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/316752637>. Acesso em: 27 jan. 2024.
- SANCHÍS, Luis Prieto. **Neoconstitucionalismo y ponderación judicial**. *Neoconstitucionalismo(s)*, Edición de Miguel Carbonell. 2ª ed. Madrid: Trotta, 2005, pp. 123-158.